



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217992 - AM (2022/0305822-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO - AM004508

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO MINISTERIAL EM RELAÇÃO À RESTRIÇÃO DA NULIDADE. INVIABILIDADE DA DILIGÊNCIA NULA CONTAMINAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. AGRADO REGIMENTAL DO MPF PROVIDO.

1. "O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito." (AgRg no HC n. 762.131/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

2. *In casu*, após receberem denúncia anônima, os policiais dirigiram-se ao local indicado, onde estava o veículo estacionado (produto do ilícito), e, com o consentimento do morador, adentraram na residência e apreenderam armas e munições objetos da condenação subsumida ao art. 16 da Lei nº 10.826/2003, bem como a "chave da ignição do veículo roubado".

3. Entende esta Corte que "as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que haviam fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel" (AgRg no REsp n. 1.964.592/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

4. Deve-se, no entanto, ser mantida a condenação pelo delito de roubo majorado, mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo, na medida em que lastreada em provas independentes das contaminadas pela indevida violação de domicílio.

5. A pretensão de absolvição pelo delito de roubo majorado demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, na forma da Súmula n. 7/STJ, mormente porque o Tribunal de origem asseverou que, "inexistindo quaisquer provas que demonstrem a imprestabilidade da prova em comento, e sendo estas corroboradas pelos demais elementos probantes constantes nos autos digitais, não há que falar em fragilidade do conjunto probatório".

6. Agravo regimental do MPF provido. Restrição da declaração de nulidade por violação ilegal de domicílio à condenação referente ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório, inclusive em relação ao corréu *José Werbson Marinho de Macedo*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório, inclusive em relação ao corréu José Werbson Marinho de Macedo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2217992 - AM (2022/0305822-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO - AM004508

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO MINISTERIAL EM RELAÇÃO À RESTRIÇÃO DA NULIDADE. INVIABILIDADE DA DILIGÊNCIA NULA CONTAMINAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. AGRADO REGIMENTAL DO MPF PROVIDO.

1. "O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito." (AgRg no HC n. 762.131/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

2. *In casu*, após receberem denúncia anônima, os policiais dirigiram-se ao local indicado, onde estava o veículo estacionado (produto do ilícito), e, com o consentimento do morador, adentraram na residência e apreenderam armas e munições objetos da condenação subsumida ao art. 16 da Lei nº 10.826/2003, bem como a "chave da ignição do veículo roubado".

3. Entende esta Corte que "as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que haviam fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel" (AgRg no REsp n. 1.964.592/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

4. Deve-se, no entanto, ser mantida a condenação pelo delito de roubo majorado, mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo, na medida em que lastreada em provas independentes das contaminadas pela indevida violação de domicílio.

5. A pretensão de absolvição pelo delito de roubo majorado demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, na forma da Súmula n. 7/STJ, mormente porque o Tribunal de origem asseverou que, "inexistindo quaisquer provas que demonstrem a imprestabilidade da prova em comento, e sendo estas corroboradas pelos demais elementos probantes constantes nos autos digitais, não há que falar em fragilidade do conjunto probatório".

6. Agravo regimental do MPF provido. Restrição da declaração de nulidade por violação ilegal de domicílio à condenação referente ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório, inclusive em relação ao corréu *José Werbson Marinho de Macedo*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos regimentais interpostos contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial "de RAFAEL DE SOUZA LOPES para absolvê-lo da 'prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, bem como pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado no art. 16, § 1º, IV da Lei nº 10.826/2003' (fl. 596), e, com esteio no art. 580 do CPP, estender este *decisum*, nos mesmos termos, ao corréu *José Werbson Marinho de Macedo*" (fl. 755).

Em suas razões recursais, ambos os agravantes, às fls. 766-780 e 783-791, buscam a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, a existência de fundadas razões à realização da diligência policial, uma vez que houve prévias investigações à elucidação do delito de roubo majorado, inclusive com a prisão em flagrante do corréu.

Sustenta o MP/AM que "os policiais não adentraram arbitrariamente na residência do Recorrente; ao reverso, a entrada na residência foi motivada por denúncia acerca de um veículo com restrição de roubo, fato que exigiu dos policiais ação imediata, já que cientes da prática atual de um crime, cuja apuração não podiam se furtar, haja vista seus deveres institucionais. Havia, portanto, fundadas razões para que os agentes realizassem abordagem do corréu e, após afirmação do próprio abordado de que haveria armas em sua casa, é que se deu o deslinde da diligência, levando os agentes estatais à residência do ora Recorrente" (fl. 772).

Por sua vez, alega o Ministério Público Federal que "a invalidação do ingresso

forçado na residência, ocorrido em 19/11/2019, deve se circunscrever aos fatos tipificados no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, pois resultado direto da apreensão de armas e munições naquele local, mas não pode, obviamente, alcançar o crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II, do CP), eis que perpetrado 2 (dois) dias antes, precisamente em 17/11/2019" (fl. 790).

Requer, ao final, "a reforma parcial da decisão, a fim de que, mantida na parte em que considerou ilícitas as provas decorrentes da violação de domicílio, absolva RAFAEL DE SOUZA LOPES apenas das imputações referentes ao crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, mas exclua de seus efeitos a condenação quanto ao crime descrito no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, com extensão ao corréu JOSÉ WERBSON MARINHO DE MACEDO" (fl. 791).

Contrarrazões apresentadas às fls. 809-853.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação do *Parquet* estadual não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da violação de domicílio, assim se manifestou o Tribunal local (fl. 598):

[...] Do cotejo das provas constantes nos autos virtuais, extrai-se que a ação policial se deu em virtude de denúncia anônima e, somente após ser encontrado a *res furtiva*, houve o desdobramento da diligência, levando os Agentes estatais à residência do Recorrente, enquanto este encontrava-se em situação de flagrância.

Destarte, o acesso de policiais à residência do Réu no caso concreto não tem a aptidão de eivar de ilicitude as provas ali colhidas, visto que se trata de mera consequência do flagrante, afastando a preliminar aventada.[...]

Da sentença, extrai-se (fls. 445-446 e 450-451):

[...] No presente caso, conforme já reconhecido em sede de audiência de custódia (fls. 76-84), a prisão dos acusados foram realizadas de forma regular, posto que esses se encontravam em situação de flagrância. Outrossim, eventual mácula que venha a gravar o inquérito não repercute na ação penal que o sucede, dada a natureza inquisitiva do procedimento policial.

[...]

Os depoimentos das autoridades policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência transcritos nos Termos de Declaração, corroboraram a versão apresentada pelas vítimas. Nesse sentido, narraram que:

No dia 19/11/2019, por volta das 18h22min, receberam denúncia anônima,

via linha direta, acerca de um veículo, Corsa Classic, placa NOR-9763, que estaria com restrição de roubo e teria sido utilizado em um assalto ao mercadinho João Paulo. Ao chegarem ao local informado, confirmaram que o veículo estava lá, próximo à residência informada na denúncia. Logo, o acusado Gustavo saiu de uma quitinete e abordado, nada de ilícito foi encontrado com ele, mas apenas dois celulares, sendo um preto e um rosa. Questionado sobre o restante do bando, Gustavo informou que se encontravam na quitinete nº 3. Lá foram abordados José Macelo, Maria Lopes e Rafael Lopes. Com José Macedo foi encontrada uma pistola, marca Taurus, calibre 380, com cinco munições e um aparelho celular Samsung, cor preta. Com Rafael foi encontrado um revólver, calibre 38, marca Taurus, com três munições deflagradas, um aparelho celular, marca Samsung, cor dourada e a quantia de R\$ 30,00. Com Maria foi encontrado um aparelho celular, marca Samsung, cor prata. Na quitinete de Gustavo foram encontradas munições de fuzil 7,62, sendo três deflagradas e duas intactas, um cartucho calibre 20 deflagrado, oito bolsas femininas e a chave da ignição do veículo roubado. Por fim, foi dada voz de prisão aos acusados.

Ressalto que as provas colhidas durante o inquérito policial foram confirmadas durante a instrução processual, em especial durante audiência de instrução e julgamento por meio das provas testemunhais de Sebastião da Silva Franco Filho e Hemetério da Silva Ribeiro, que ratificaram seus depoimentos prestados em delegacia, destacando que após receber a denúncia anônima, dirigiu-se ao local indicado e lá, depararam-se com um dos acusados e após, questionado pelos policiais confessou que possuía armas em casa, conduzindo os agentes ao local, onde de fato foram encontradas armas. Quanto ao roubo do veículo, declarou que um indivíduo informou que o carro já estava naquele local há cerca de dois dias. Via linha direta, foi repassada a informação de que três indivíduos estavam praticando assalto naquela região, indicando o local em que eles moravam. A testemunha Hemetério declarou que após o roubo a um mercadinho, com grande repercussão, souberam por meio de denúncia anônima, onde estaria o veículo usado no roubo e os roubadores. Recorda que todos os acusados tinham consigo uma arma, algumas com munições deflagradas e outras com munições não-deflagradas.

Ouvida em juízo, a vítima Rute Ferreira Sousa, declarou que quem a abordou foi o acusado José Werbson. Na delegacia, reconheceu os três suspeitos como seus roubadores, sem qualquer margem de dúvida.[...]

Como asseverado na decisão agravada, após receberem denúncia anônima, os policiais dirigiram-se ao local indicado, onde estava o veículo estacionado (produto do ilícito), e, com o consentimento do morador, adentraram na residência e apreenderam armas e munições objetos da condenação subsumida ao art. 16 da Lei n. 10.826/2003, bem como a "chave da ignição do veículo roubado".

Contudo, entende esta Corte, que "as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que haviam fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel" (AgRg no REsp n. 1.964.592/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Dito isso, vê-se que, no presente feito, não houve referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, adentrando os policiais no domicílio dos réus, tão somente, com base em denúncia anônima, a qual relatou que o carro, produto do roubo, encontrava-se parado em frente àquela residência há cerca de dois dias, inexistindo, assim, situação de flagrância.

Ademais, em reforço, "[o] consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação [e a] prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato" (HC n. 661.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023), o que, *in casu*, não ocorreu.

Logo, em razão da indevida invasão de domicílio, as provas colhidas na origem devem ser consideradas ilícitas, mormente porque, quando da busca pessoal em um dos acusados (Gustavo), este saiu da quitinete e "nada de ilícito foi encontrado com ele, mas apenas dois celulares, sendo um preto e um rosa".

No entanto, tal acusado admitiu que os demais produtos ilícitos – armas e munições – encontravam-se no interior das quitinetes, além da chave do veículo roubado, conforme se extrai do seguinte trecho: "questionado pelos policiais confessou que possuía armas em casa, conduzindo os agentes ao local, onde de fato foram encontradas armas", inexistindo comprovação nos autos do respectivo consentimento, consoante a jurisprudência desta Corte exige. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

3. Não houve, no caso, referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não houve, da mesma forma, menção a eventual movimentação de pessoas na

residência típica de comercialização de drogas. Conforme entendimento assente nesta Corte Superior, a mera apreensão de drogas com o indivíduo em via pública não configura fundadas razões para ingresso no domicílio, porquanto não permite, por si só, necessariamente presumir a existência de mais drogas no interior do lar, sobretudo no caso em tela, em que a abordagem ocorreu, de acordo com a sentença, "a uma distância considerável da residência".

4. Ademais, embora os policiais hajam afirmado que apreenderam uma pequena porção de crack com o acusado em via pública (dentro de uma caixa de fósforos), não consta nos autos a apreensão da referida porção, tanto que foi imputada ao réu na denúncia apenas a conduta de "ter em depósito" as porções apreendidas no interior do imóvel.

5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 762.131/GO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PATRULHAMENTO. AUTORIZAÇÃO DA ENTRADA. LIVRE E SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS DAÍ DECORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016 Public. 10/5/2016).

2. Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. Na hipótese, não houve qualquer referência à prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local, havendo, apenas a descrição de que o agente "foi abordado por policiais em via pública, em frente à sua casa, fazendo uso de substâncias entorpecentes; na busca pessoal, encontrada uma porção de maconha em seu poder, no bolso do short; na sequência, após a sua anuência, foi realizada diligência no interior da residência".

4. "A apreensão de drogas em posse de um agente não torna prescindível a necessidade de mandado judicial para a invasão ao domicílio, porquanto o fato de o suspeito estar com restrição ambulatorial - ainda que momentaneamente, uma vez que detido em flagrante - afasta qualquer possibilidade de que esteja, naquele momento, causando risco à investigação" (AgRg no HC n. 683.169/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).

5. Nessa linha de inteligência, ausente a comprovação de que houve autorização para a entrada e que esta foi livre e sem vício de consentimento, deve ser reconhecida a ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (fruits of the poisonous tree) (AgRg no RHC 149.964/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021). 6. Reconhecida a ilegalidade da entrada da autoridade policial no domicílio do agente, sem mandado judicial e sem qualquer indício concreto de que ali estivesse sendo cometido crime permanente, a prova colhida na ocasião deve ser considerada ilícita.

Noutra vertente, "[e]sta Corte de Justiça tem destacado a impropriedade de o Estado-juiz se valer de confissões informais para excepcionar o direito fundamental da inviolabilidade domiciliar, seja porque se trata de conduta autoincriminatória a ser vista com redobradas cautelas, seja porque acabaria por eximir o Estado de comprovar por meio idôneo (documento ou vídeo) o consentimento do morador para ingresso em sua residência. Precedentes" (AgRg no HC n. 711.985/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relatora para acórdão Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 9/9/2022).

Não obstante a fundamentação acima, a qual se aplica integralmente em relação à condenação relativa ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, comporta acolhimento a argumentação do *Parquet* federal no tocante à condenação pelo delito de roubo majorado, mediante concurso de agentes e uso de arma de fogo, na medida em que lastreada em provas independentes das contaminadas pela violação de domicílio.

Após melhor análise dos autos, não faz sentido uma diligência realizada dois dias após o cometimento do delito de roubo majorado, praticado em 17/11/2019 – ao passo que a incursão policial no domicílio ocorreu em 19/11/2019 (fls. 94-97) –, ter o condão de nulificar as provas colhidas, no ponto.

Tanto foi assim que o Tribunal estadual, ao negar a aplicação do princípio da consunção, ressaltou que "a absorção do crime de porte ilegal de arma pelo de roubo pressupõe que as condutas tenham sido praticadas em um mesmo contexto fático, guardando entre si uma relação de dependência ou de subordinação" (fl. 599), o que não ocorreu.

Logo, a pretensão de absolvição pelo delito de roubo majorado demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, na forma da Súmula n. 7/STJ, mormente porque o Tribunal de origem asseverou que "[i]nexistindo quaisquer provas que demonstrem a imprestabilidade da prova em comento, e sendo estas corroboradas pelos demais elementos probantes constantes nos autos digitais, não há que falar em fragilidade do conjunto probatório" (fl. 599).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, para restringir a declaração de nulidade por violação de domicílio à condenação referente ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, mantendo-

se, no mais, o acórdão condenatório, inclusive em relação ao corréu *José Werbson Marinho de Macedo*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0305822-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.217.992 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0219669112016 0229231102017 06656360920198040001 219669112016
229231102017 6656360920198040001

EM MESA

JULGADO: 14/05/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO - AM004508
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : JOSE WERBSON MARINHO DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RAFAEL DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : EFIGÊNIA GENEROSO DE ARAÚJO - AM004508

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório, inclusive em relação ao corrêu José Werbson Marinho de Macedo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.